



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07122/07

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2008 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR ONILDO CÂMARA FILHO, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.404 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **29 de setembro de 2011**, nos autos que tratam do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **ARAÇAGI**, no exercício de 2008, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 172/2011** (fls. 2763/2765) por (*in verbis*): “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 2749/2754)¹, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie**”.

Transcorrido o prazo acima assinado, o responsável não apresentou qualquer justificativa e/ou esclarecimentos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela:

1. **Declaração** de não cumprimento da **Resolução RC1-TC -172/2011**;
2. **Aplicação de multa** ao **Sr. ONILDO CÂMARA FILHO**, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao cumprimento das medidas determinadas na **Resolução RC1 – TC – 172/2011**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 0172/2011**, o Relator concorda integralmente com o Parecer Ministerial, propondo aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 0172/2011** pelo Prefeito Municipal de **ARAÇAGI**, Senhor **ONILDO CÂMARA FILHO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de descumprimento injustificado da **Resolução RC1 TC 0172/2011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação

¹ não comprovação da desistência do candidato Severino Gilliard Santana Vidal, classificado em 12º lugar para o cargo de Agente Administrativo – Zona Urbana, e da candidata Inaura Gonçalves e Silva, classificada em 2º lugar para o cargo de Bioquímico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07122/07

2/2

daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito, **Senhor ONILDO CÂMARA FILHO**, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da **Resolução RC1 TC 172/2011**, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07122/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC1 TC 0172/2011 pelo Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 0172/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Resolução RC1 TC 172/2011, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de junho de 2.012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB